

O “GIRO DECOLONIAL” E O PAPEL DOS FEMINISMOS NAS DEMOCRACIAS LATINO-AMERICANAS

BRUNO SILVA KAUSS¹; RENATA OVENHAUSEN ALBERNAZ²

¹Universidade Federal de Pelotas – kauss.bruno@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural (M/D) e Faculdade de Direito – Orientadora - renata_albernaz@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Tomando como marco teórico o Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico latino-americano, o presente trabalho objetiva problematizar a agência dos movimentos feministas na implementação de uma agenda de Direitos Humanos e Fundamentais às mulheres no contexto de democracias do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai).

Os movimentos sociais representam “ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas” (GOHN, 2011, p. 335). Na ação concreta, esses movimentos adotam desde a denúncia, até a pressão direta com mobilizações, passeatas, redes sociais na *internet*, entre outros meios.

Isabel Hooks (2000) concebe o movimento feminista como aquele que objetiva combater o sexismo, a exploração e as opressões sexistas disseminadas nas mais diversas relações de poder. Nesse sentido, a abordagem de gênero possibilita discutir sobre as relações de poder entre homens e mulheres e explicita a construção da desigualdade entre ambos na história das democracias latino-americanas.

Atualmente, o rompimento paulatino da dicotomia que destinava os homens ao domínio público e as mulheres ao domínio privado não esgotou a necessidade de se discutir as relações de gênero, já que as relações de poder são inerentes a essas relações e todas elas sofrem transformações constantes ao longo da história (LOURO, 1996).

Enquanto autênticas expressões de movimentos organizados de mulheres, os feminismos em países como Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai e Argentina, articularam políticas de desconstrução de papéis de gênero estabelecidos historicamente e discursivamente pelas normas sociais e culturais, bem como na implementação de uma agenda de Direitos Humanos e Fundamentais às mulheres, principalmente após o fim dos regimes ditatoriais na região.

As normas de direitos fundamentais referem-se às normas de um determinado ordenamento jurídico ou Constituição, identificadas como norma de direito fundamental ou não (ALEXY, 2011). Já as normas de Direitos Humanos, reconhecidas constitucionalmente, possuem a função de proteger uma série de situações envolvendo os indivíduos (RIOS, 2006). Assim, direito à vida, à saúde, à educação, à justiça, ao trabalho, e à livre expressão da sexualidade, são temas que envolvem a proteção constitucional de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos.

Com isso, de que forma a agência dos feminismos latino-americanos impõe uma agenda de Direitos Humanos e Fundamentais que represente o pluralismo das relações desenvolvidas pelas mulheres? Como o Multiculturalismo e

Pluralismo Jurídico latino-americano articulam as lutas por reconhecimento social, jurídico, político e econômico das mulheres latino-americanas?

Este trabalho nasceu a partir do projeto: “Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Democracia Latino-Americanos: seus reflexos na legalidade, nas políticas públicas e na jurisprudência superior do Estado brasileiro atual (2005-2015)”, o qual objetiva investigar os efeitos já alcançados na legalidade, no teor das decisões judiciais, e nas políticas públicas das propostas teóricas e práticas multiculturalistas e pluralistas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o presente trabalho constitui uma parcela do que fora proposto no projeto. No mais, agradece-se, desde já, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por fomentar a realização dessa pesquisa.

2. METODOLOGIA

Tomando como marco teórico o Multiculturalismo e o Pluralismo Jurídico latino-americano, a metodologia de pesquisa envolveu a técnica de análise bibliográfica, sobre documentos, dados, relatórios. Além disso, procurou-se desenvolver uma análise transdisciplinar, buscando no Direito, na Sociologia, na Filosofia, entre outros campos do conhecimento, o teor crítico do tema abordado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Multicultural, para Hall (2003), é a qualidade de sociedades nas quais diferentes comunidades culturais tentam construir uma vida comum sem perder, de modo absoluto, os fatores de sua cultura original. O Multiculturalismo, por sua vez, são as estratégias e políticas adotadas para governar e administrar os problemas gerados por essa diversidade em sociedades multiculturais.

Nas últimas décadas, a promulgação de constituições pluriculturais na América Latina, trouxe a discussão sobre o reconhecimento cultural, político e jurídico de experiências pluralizadas de juridicidade, a exemplo de Constituições Federais do Brasil (1988), Bolívia (1995) e Paraguai (1992) (ALBERNAZ, 2008).

Para o Pluralismo Jurídico, uma cultura jurídica que se deseje pluralista, informal e descentralizada, deve ser construída não a partir da razão metafísica ou do sujeito enquanto essência, mas a partir do que chama de “sujeito histórico-em-relação” (WOLKMER, 2012). Dessa forma, parte-se de um espaço não só marcado pela exigência de direitos, mas, sobretudo pela superação dos conflitos entre grupos e da erradicação das formas de opressão e injustiça.

As experiências dos movimentos sociais impulsionados por mulheres na América Latina são autênticas expressões do Multiculturalismo e do Pluralismo latino-americano. Ao enaltecer a diversidade cultural da região, concebe visibilidade às lutas de mulheres indígenas, quilombolas, mulheres camponesas, organizadas através de associações no meio urbano, ONGs, inclusive na utilização de meios eletrônicos para contestar e reivindicar visibilidade e direitos.

As manifestações políticas de mulheres são de longa data. Porém, na América Latina, ocorrem com maior visibilidade na segunda metade do século XX, após o fim de regimes ditatoriais e no início do período de abertura política. Nesse momento, a incorporação de Direitos Humanos e Fundamentais que garantissem a igualdade entre homens e mulheres torna-se a tônica dos regimes democráticos e impulsiona a criação de políticas que atendessem às demandas das mulheres.

Contudo, as políticas idealizadas após o fim dos “anos de chumbo” não alteraram as estruturas sociais hierárquicas, o que preservou o sexismo, o machismo, entre outras formas de opressão sobre às mulheres. Essas diferentes

formas de discriminação sobre o gênero feminino, contribuíram para preservar o *status quo* de mulheres nas relações de trabalho, no acesso à saúde de qualidade, no acesso à moradia, à justiça, à educação, entre outras esferas em que são reiteradamente subordinadas e marginalizadas.

Tomando a opção decolonial como marco epistêmico, teórico e político para compreender e atuar no sistema-mundo marcado pela permanência da colonialidade global nas diferentes relações de poder (BALLESTRIN, 2013), a colonialidade do poder, na América Latina exerceu seu controle sobre grupos marginalizados da sociedade, motivados por questões raciais, sexuais e de gênero (MIGNOLO, 2007).

A modernidade eurocêntrica fez crer que conceitos como democracia, cidadania, liberdade, direitos civis, feminismos etc., são conceitos inerentemente ocidentais, e que: autoritarismo, patriarcado, tirania ou ausência de liberdades são naturalmente não ocidentais. Segundo Grosfoguel (2007), esse argumento biologicamente, historicamente e socialmente não está correto.

Nesse sentido, as redes construídas em projetos alternativos a exemplo dos feminismos serviram como pontes de comunicação e articulação no combate aos códigos fundamentalistas dominantes na América Latina (WARREN, 2005). Além disso, influíram na produção mudanças legais em diversos Estados, abordando normas patriarcais, normas contidas nos códigos trabalhistas, criminais e civis (MONTECINOS, 2003).

Segundo Iris Young (2006), propiciar a inclusão de grupos sub-representados pode contribuir para que a sociedade enfrente suas desigualdades sociais e estruturais. Dessa forma, construir uma cultura de Direitos Humanos e Fundamentais às mulheres, no contexto das democracias latino-americanas, perpassa a desconstrução de discursos historicamente construídos e também importados de outros contextos sociais. É o caso de certos essencialismos ocidentais e eurocêntricos os quais criaram uma dicotomia entre as lutas de mulheres ocidentais e as lutas de mulheres não-ocidentais. Nesse sentido, ao passo que democracia, cidadania, liberdade, direitos civis, bem como os próprios feminismos, seriam categorias inerentemente ocidentais; autoritarismo, tirania e ausência de liberdades seriam naturalmente não-ocidentais.

Esse processo de estruturação do mundo moderno/contemporâneo, iniciado no violento processo de colonização, colocou as nações periféricas, e não ocidentais sob o regime da “colonialidade do poder”, ou seja, sob formas de controle representadas nas relações econômicas, ambientais, econômicas, de gênero e sexualidade, subjetiva e de conhecimento (BALLESTRIN, 2013). No intento de “transmodernizar” os feminismos, no sentido atribuído por Grosfoguel (2007), pretende-se nesse trabalho contribuir na construção de alternativas aos modelos ocidentais e eurocêntricos, tomados na sua universalidade em detrimento de perspectivas pluriversais.

4. CONCLUSÕES

As identidades femininas tomam o espaço político latino-americano na luta por reconhecimento de direitos, pela desconstrução de papéis de gênero e pela implementação de políticas que atendam às demandas das mulheres.

O processo de (re)democratização em países do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai), por mais que tenha incorporado Direitos Fundamentais e Direitos Humanos às mulheres, contudo, não alterou estruturas sociais hierárquicas, o que preservou o exercício de poder sobre as relações de gênero. Nesse embate, os feminismos latino-americanos acirram

seus projetos alternativos para a emancipação política das mulheres e na busca pela garantia de Direitos Humanos e Fundamentais, como direito à vida, à saúde, à moradia, à educação, à livre expressão da sexualidade, ao trabalho, que atentem às suas diferenças e reais necessidades.

Nesse intento, “transmodernizar” os feminismos pode contribuir na construção de alternativas aos modelos ocidentais e eurocêntricos, comumente tomados na sua universalidade em detrimento de perspectivas pluriversais. E nessa busca, o Pluralismo Jurídico e o Multiculturalismo latino-americano, com sua ênfase no reconhecimento de formas alternativas de juridicidade, além da diversidade cultural, podem conduzir na implementação de um sistema que satisfaça as reais necessidades das mulheres, e a consolidação de uma racionalidade emancipatória que privilegie o lugar das identidades femininas nas democracias do Cone Sul.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**; trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. **A Delimitação de Formas de Juridicidade no Pluralismo Jurídico: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil**. Ano de obtenção: 2008. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, no.11. Brasília May/Aug. 2013.
- GROSGOUEL, Ramón. Diálogos descoloniales con Ramón Grosfoguel: Transmodernizar los feminismos. **Tabula Rasa**, n.7 Bogotá jul./dez. 2007
- HOOKS, Isabel. **Feminism is for Everybody: passionate politics**. South End Press, Brookline Street, Cambridge: 2000.
- LOURO, Guacira Lopes. “Nas redes do conceito de gênero”. In: LOPES, M. J. D.; GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, 2011.
- MEYER, D. E.; WALDOW, V. R, (orgs.). **Gênero e saúde**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1996.
- MIGNOLO, Walter D. **La idea de América Latina. La herida colonial y la opción decolonial**; trad. Silvia Jawerbaum y Julieta Barba (Iván Carrasco M.). Barcelona: Gedisa, 2007.
- MONTECINOS, Verónica. Feministas e Tecócratas na democratização da América Latina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 11(2): 360, julho-dezembro. 2003.
- RIOS, Roger Raupp. Para um Direito Democrático da Sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, nº 26, p. 71-100, jul/dez. 2006.
- YOUNG, Iris Marion. Representação Política, Identidade e Minorias; trad. Alexandre Morales. **Lua Nova**, São Paulo, nº 67, 139-190. 2006.
- WARREN, Ilse Scherer. Redes de Movimentos Sociais no Mundo Multicultural. **Katálisis**, v. 8 n. 1 jan./jun. Florianópolis/SC 24-31. 2005.
- WOLKMER, Antonio Carlos (Org.) ; LEITE, J. R. M. (Org.). **Os 'novos' direitos no Brasil - Natureza e Perspectivas - Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2a ed.. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. 389p.